

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS III**

**MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

---

### **Apresentação**

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **TRANSFORMAÇÕES NA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

## **TRANSFORMATIONS IN BRAZILIAN MIGRATORY POLICY: ASSISTANCE AND PROTECTION OF BRAZILIANS PEOPLE ABROAD**

**Cristiane Batista Arrua Allgayer <sup>1</sup>**  
**Ana Paula Martins Amaral <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo visa a identificar algumas mudanças normativo - institucionais ocorridas na política migratória brasileira voltadas para brasileiros no exterior. Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, que utiliza o método bibliográfico e documental. Este estudo demonstra a importância da substituição da Lei 6.815/1980 (com foco na segurança nacional) pela Lei 13.445/2017 (voltada aos indivíduos) e conclui que a superação da conduta restritiva quanto a direitos e garantias, possibilita que milhões de brasileiros longe de casa, sintam-se cada vez mais amparados e menos distantes do Brasil, com isso, constituindo um caminho viável para a efetivação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Política migratória brasileira, Emigração, Lei 6.815/1980, Lei 13.445/2017, Direitos humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to identify some normative-institutional changes occurred in the Brazilian migration policy aimed at Brazilians abroad. It is a descriptive and exploratory research, which uses bibliographic and documentary methods. This study demonstrates the importance of replacing Law 6.815 / 1980 (focusing on national security) by Law 13.445 / 2017 (focused on individuals), and concludes that overcoming the restrictive conduct regarding rights and guarantees, allows millions of Brazilians away from home, to feel increasingly supported and less distant from Brazil, hence, providing a viable path for the realization of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian migratory policy, Emigration, Law 6.815 /1980, Law 13.445/2017, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UFMS; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade INESP/SP, Graduada em Direito pela UCDB; Bolsista da CAPES.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela UFSC. Professora Associada da UFMS. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP

## 1 INTRODUÇÃO

A década de 1980 representou a inserção do Brasil no cenário das migrações internacionais, invertendo um histórico fluxo migratório, passando de país receptor de imigrantes a país emissor de brasileiros para diversas partes do mundo.

Essa mudança de cenário deve-se principalmente à crise econômica ocorrida durante os anos da denominada década perdida<sup>1</sup>, e à reordenação das estruturas causadas pela globalização e aceleração do capitalismo, que teve como consequências o aumento do desemprego e a forte instabilidade da economia. Esses fatores econômicos somados às facilidades de acesso aos meios de comunicação e de transportes contribuíram grandemente para impulsionar as migrações. Muitos brasileiros, pressionados pela tensão econômica do período, deixaram o país em busca de melhores condições de vida.

Entretanto, este fenômeno migratório nem sempre ocorre da forma esperada, mas, dificuldades e empecilhos se apresentam comumente quando os brasileiros decidem sair do Brasil e ingressar no país que escolheram como destino, ocasião em que se tornam vulneráveis aos riscos e espoliações que podem surgir durante qualquer etapa do processo migratório.

O fato dos emigrantes se encontrarem longe de casa não deve justificar a perda do exercício de sua cidadania, dos seus direitos e garantias, tampouco pode possibilitar que lhe sejam imputadas diferentes formas de violação dos direitos humanos nos países de acolhida.

Como forma de enfrentamento dos problemas e das vulnerabilidades que surgem nos países de destino, os brasileiros se organizaram e formaram comunidades no exterior, a fim de unirem forças para reivindicar do Estado Brasileiro a tomada de ações e medidas de apoio e assistência aos nacionais em solo estrangeiro. Dessa forma, esses emigrantes conseguiram adquirir visibilidade, o que foi determinante para que uma mudança de postura na política migratória brasileira fosse gradativamente ocorrendo.

Como resposta ao longo momento de expectativa pela adoção de uma postura mais centrada no ser humano, houve a superação da lei n. 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que nada previu sobre a situação do brasileiro no exterior e a substituição pela Nova Lei de Migração Brasileira – Lei 13.445/2017, de 24 de maio de 2017 - que destina o capítulo VII exclusivamente ao emigrante, em suas duas subseções (I, das políticas públicas para o emigrante e II, dos direitos do emigrante). A primeira subseção é de grande importância para medidas de assistência que visam a permanência, e, a segunda pretende a maior proteção

---

<sup>1</sup> Os anos 1980, na América Latina, ficaram conhecidos como “a década perdida”, no âmbito da economia.

geral deste indivíduo em tempos comuns, tendo especial relevância à esta pesquisa o art. 78 da lei em referência, que trata do retorno do brasileiro que vive no exterior ao Brasil, com condições diferenciadas e facilitadoras às necessidades comuns antes não reconhecidas legalmente desses regressos.

Este estudo tem natureza descritiva e exploratória, elaborado a partir de revisão de literatura constituída entre fontes impressas e digitais. Visa a identificar quais as ações e medidas de apoio e assistência o Estado Brasileiro adotou para implementar políticas voltadas para emigrantes e de que forma essas ações se relacionam com os direitos humanos.

Este trabalho concluiu que a mudança de postura por parte do Estado Brasileiro, que passou a reconhecer as dificuldades e buscar meios de garantir direitos dos brasileiros fora de sua pátria, constitui o reconhecimento da importância do exercício da cidadania, possibilitando a milhões de brasileiros sentirem-se cada vez mais amparados, mais cidadãos e menos distantes do Brasil, sendo este um caminho viável para possibilitar a efetivação dos direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

## **2 OS CONTORNOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.815/1980**

No contexto crítico da década de 1980, em que as crises de ordem econômica e social atingiram o país de forma grave e anunciavam o período turbulento que se iniciaria com a globalização, foi criado o Estatuto do Estrangeiro, ou Lei n. 6815/1980. Trata-se de uma lei advinda das impressões do período ditatorial, altamente nacionalista e que foi elaborada com um caráter contingente, em que a restrição de direitos e a dureza com o indivíduo não pertencente à pátria e sua acolhida eram notáveis. O interesse era proteger a economia e o trabalho no país e restringir a receptividade aos níveis que, na avaliação vigente na época, garantiam a priorização nacional (FARIA, 2015).

Fato é que as decisões tomadas a partir do Estatuto do Estrangeiro formaram uma personalidade migratória brasileira negativa, pouco amistosa e nada aberta ou reflexiva às diversas questões migratórias. Contudo, quanto à reciprocidade, que é uma das orientações principais dessas práticas, o Estatuto do Estrangeiro trouxe uma resistência e tratamento igualmente pouco amistoso ao crescente contingente de brasileiros que deixava o país.

O estabelecimento da globalização, a partir da década de 1990, teve como uma de suas consequências a formação de blocos econômicos regionais, como a União Europeia, o Tratado

do Livre Comércio da América do Norte, os Tigres Asiáticos e o Mercado Comum do Sul (Mercosul), que surgiram no interesse de oferecer maior viabilidade e força econômica setorial aos blocos geográficos, com poder econômico e circulação de trabalhadores (BARROS, 1993). Diante desse momento de estruturação econômica em blocos de alta atratividade para trabalho e estrutura social, o Brasil manteve a sua política migratória – enquanto um elevado número de brasileiros ingressos nesses blocos encontrou demandas de ordem trabalhista, humanitária e sistêmica que replicavam, direta ou indiretamente, a postura nacional a respeito da acolhida dos estrangeiros. Prisões, cerceamento de direitos e pouca atenção jurídica foram algumas das condições que se formaram no entorno migratório dos brasileiros fora do país.

Mesmo em meio a questões de ordem crítica, as alterações econômicas estruturais foram importantes para o Brasil redesenhar o seu comportamento migratório e formar o seu perfil como um país de emigrantes que deixam o Brasil em busca de melhores condições de trabalho e/ou segurança, principalmente (MARTINE, 1982).

Durante a década de 1990 o Brasil empreendeu uma série de movimentos para um maior reconhecimento e segurança para a garantia mínima de direitos dos brasileiros no exterior, ainda que não houvesse qualquer movimentação jurídica para incitar a reciprocidade dos países para com os cidadãos emigrantes nacionais. De acordo com Reis (2011), foi durante a década de 1990 que os próprios brasileiros fora do país iniciaram movimentos de representatividade às suas questões no exterior, reivindicando direitos de cidadania e exigindo do Estado brasileiro maior atenção à sua condição pouco assistida. Isso ocorreu principalmente na formação de representatividades brasileiras nos países de destino mais frequentes<sup>2</sup>, para ter postura ativista na defesa, proteção e informação dos cidadãos nacionais fora da pátria. Nesse movimento ficou clara a contribuição financeira dos emigrantes nos países de origem e a necessidade de aporte e reconhecimento para que aspectos trabalhistas de comum negligência nas questões migratórias tivessem maior atenção.

Nesse cenário, as migrações de nacionais continuaram se constituindo, quer como escolha transitória quanto perene, na forma de um plano de sobrevivência familiar. Outro aspecto também surgiu, à medida em que o estabelecimento da globalização foi ganhando maior equilíbrio: a permanência fora do país se tornou mediada pelos benefícios e dificuldades e, quando essas últimas se tornavam maiores, o brasileiro retornava. Nessa escolha, também se percebeu a necessidade de atenção a esse retorno – bem pouco provisionada legalmente. Nos

---

<sup>2</sup> De acordo com dados do MRE os principais destinos são: Estados Unidos, Japão, Portugal, Espanha. Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/noticias/censo-ibge-estima-brasileiros-no-exterior-em-cerca-de-500-mil/impressaoIBGE>. Acesso em 30/08/2018.



momentos de maior fluxo migratório, especialmente, o brasileiro não pode contar com uma política de apoio ou consideração de suas condições como estrangeiro em outros países, com pouca responsabilidade legal dada pelo Estatuto do Estrangeiro também à essa questão (MARTINS, 1986).

Com isso é evidenciado que o Estatuto do Estrangeiro, que vigorou entre 1980 e 2017, foi responsável por desenhar a postura restritiva brasileira na acolhida e trato com indivíduos de outras nações em solo nacional. Embora informalmente muitos fossem acolhidos no espaço nacional com maior amistosidade que em outros países, formalmente o país apresentava uma lei dura e pouco acolhedora aos direitos efetivos e garantias do indivíduo de outra nação em solo nacional (NICOLI, 2011). A condição foi descrita da seguinte forma:

[...] no final da década de 1970 e início dos anos 80 [quando] o Brasil já não era mais o destino de grandes contingentes de migrantes europeus, como fora no início e meados do século XX. [...]. Ao mesmo tempo, a imigração clandestina começou a se revelar como um problema, por conta do contexto de instabilidades sul-americanas. [...] A tentativa de impor limites a estes indesejáveis fluxos de imigração irregular nos anos 80 resultou, assim, em uma lei de caráter restritivo, no contexto de uma ditadura militar que operava como de “segurança nacional” de maneira extremamente autoritária (NICOLI, 2011, p. 92).

Nas omissões do Estatuto do Estrangeiro às questões emergenciais dos brasileiros no exterior, foram constituídas questões graves como a xenofobia, as prisões injustificadas e de longa duração, a espoliação econômica pelo emprego sub-remunerado e uma série de práticas e condições de exclusão que prosseguiram de forma crescente como uma problemática migratória nacional.

De acordo com Amaral, Costa e Allgayer (2017), durante o vigor do Estatuto do Estrangeiro ocorreram questões como a dos “brasileirinhos apátridas”, mediada por emigrantes brasileiros na Suíça, em que a sobreposição do *jus sanguinis* fazia com que permanecessem nessa condição ao nascerem em solo estrangeiro. A emenda constitucional n. 54 deu fim a essa situação e foi um importante ponto de percepção da representatividade às questões internacionais. Apesar da pouca responsabilidade do Estatuto do Estrangeiro, durante o período de vigência, os movimentos representativos também conseguiram alterações para obter apoio e assistência longe da pátria, caso dos consulados itinerantes, para tentar reduzir as condições de baixa acolhida às necessidades desses cidadãos em solo internacional. Os principais recursos para tentar reverter as questões em que a reciprocidade aos brasileiros no exterior era baixa e gerava condições de demanda eram decretos e medidas gerais internas para levar assistência do Estado a esses indivíduos. Dessa forma, o Congresso Nacional, editou a Lei nº 6.964/1981, que

teve como principais alterações a inclusão dos religiosos dentre os beneficiários do visto permanente; a impossibilidade de expulsão de estrangeiro casado com brasileiro ou que tenha filho com este; o sigilo dos dados pessoais dos estrangeiros, que poderiam apenas serem enviados por proprietários de hotéis ou outros estabelecimentos ocupados pelos estrangeiros quando solicitado pelo Ministério da Justiça.

A soma dessas normativas terminou por direcionar claramente o repertório legal formado a partir de 1990, com os principais enfoques que uma lei de migração nacional deveria adotar.

### **3 A FORMULAÇÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA**

A partir da década de 1990, com o estabelecimento da globalização no Brasil e o acirramento de crises econômicas, políticas e sociais de impacto diverso, a saída de brasileiros para o exterior se tornou um fenômeno crescente. Para além das questões que impulsionam os brasileiros para fora de seu país, está a necessidade de atenção e espaço dedicado pelo Brasil a esses cidadãos que, pelo fato de se encontrarem longe da pátria, não deixam de ser titulares de direitos e proteção.

O contingente expressivo de brasileiros no exterior evidencia a imprescindibilidade de discussão e aprofundamento pelo Brasil quanto às questões políticas e legais que envolvem os direitos e garantias dos emigrantes.

Reis (2011) observou que, na gestão do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) foi iniciado o Programa de Apoio aos Brasileiros no Exterior, que teve como principal contribuição a implantação de consulados itinerantes em zonas de alta presença de brasileiros no exterior. Essa medida foi um fomento importante para a organização dos brasileiros a fim da representatividade, pois o acesso aos benefícios desses consulados foi de alto proveito à comunidade brasileira no exterior.

Reis (2011) ainda relatou que, atento à representatividade política dos emigrantes, o então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, sinalizou no ano de 2002 suas intenções de reconhecimento às necessidades da comunidade brasileira no estrangeiro, indicando o interesse de prover menores taxas para remessas e ampliação do atendimento consular. Naquele ano foi realizado também o I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior, promovido pelo Brasil no interesse de uma articulação política forte voltada aos emigrantes.

Sprandel (2013) observa que no ano de 2010 foi assinado o Decreto n. 7214/2010, voltado a definir o alinhamento das políticas governamentais aos brasileiros no exterior. O documento estabeleceu as conferências “Brasileiros no Mundo<sup>3</sup>” e, no interesse de força representativa, estabeleceu um Conselho de Representantes voltado à comunidade brasileira fora do país.

Patarra (2012, p. 86) destaca o papel das diretrizes dos Direitos Humanos como “[...] instrumento legítimo e aceito de concertação interna e internacional. As políticas migratórias são, assim, celebradas e formuladas a partir dessa legitimação, sendo que a efetivação desse caminho ainda está longe de se concretizar”.

Muitos dos avanços que foram conquistados no processo de construção de uma política para a visibilidade e apoio da comunidade de brasileiros no exterior provém das ações do Ministério das Relações Exteriores, com tratamento específico na sequência.

### **3.1 O Ministério das Relações Exteriores e o nível de atenção aos brasileiros no exterior**

O marco legal do Ministério das Relações Exteriores, conforme Castro (2009), foi o Decreto de 11 de março de 1808 e, posteriormente, o Decreto e Instruções de 02 de abril de 1821. O Ministério das Relações Exteriores lançou à temática dos brasileiros no exterior uma atenção efetiva na esquematização de sua proteção e de grupos representativos. É desse ministério a competência da criação e regulação do Conselho de Representantes das Comunidades Brasileiras no Exterior, da mesma forma que exerce ainda uma espécie de função consultiva ao Estado a respeito das questões que envolvem os brasileiros fora do país.

A sua capacidade de aproximação e suporte a esses cidadãos distantes da pátria confere a sua suficiência, que pode ser verificada no fortalecimento da política externa brasileira, alinhamento humanitário e fortalecimento da integração nas questões gerais exteriores.

O exercício das atividades internacionais e do trato com as questões migratórias, assumidos de forma determinante pelo Ministério das Relações Exteriores, permitem, por sua análise, identificar um órgão que ressalta:

[...] inquestionável competência para lidar com assuntos de natureza internacional, propiciado em grande medida pela formação coesa, pela solidez institucional e pela rigidez [...] hierárquica que tornou a instituição menos permeável que as demais, sendo o Ministério que menos comporta cargos

---

<sup>3</sup> Informações disponíveis no site: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18938-vi-conferencia-brasileiros-no-mundo>. Acesso em 30/08/2018.

comissionados e profissionais externos dentro do seu quadro funcional (FIGUEIRA, 2010, p. 9).

O processo de reversão nacional da constituição de uma política voltada à estruturação coerente das relações exteriores do Brasil com a atenção devida aos emigrantes é descrito a seguir e indicam as medidas tomadas entre os anos de 1990 a 2017 para uma postura mais ativa do país frente à emigração e suas demandas pontuais.

#### **4 ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS BRASILEIROS NO EXTERIOR COMO UMA DAS PRIORIDADES DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA**

A atuação consular é um dos primeiros aspectos que vêm à tona – consolidando as ações governamentais de assistência e apoio aos brasileiros no exterior, em um trabalho mediado pelo Ministério das Relações Exteriores. Quanto à função consular, ela é descrita no conteúdo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, no art. 5º, que é apresentado e discutido de forma pormenorizada à atuação governamental nacional por blocos de itens. As funções gerais colocadas permitem compreender, à luz do que foi posicionado por Mello (1992), que a atuação consular protege interesses do Estado que representa e de seus nacionais, exerce função notarial dentro dos que é definido pela lei em seus limites, em desdobramento executa função fiscal referente aos emolumentos dessa atividade e representa os interesses de seu Estado e cidadãos.

Maia (2008, p. 19) descreve que a rede consular brasileira é formada por um conjunto de “[...] 48 consulados gerais e simples, mais as seções consulares de embaixadas em 105 capitais e 14 vice-consulados, postos menores voltados para os problemas típicos do ambiente fronteiriço, perfazendo um total de 167 repartições” e, no momento dessa estimativa, a rede se encontrava em ampliação. Nos consulados, os brasileiros encontram suporte básico para serviços de registro civil e emissão de documentos para viagem, acessam serviços relacionados à cidadania e Receita Federal, Justiça Eleitoral e Serviço Militar, dentre outras funções gerais. Em uma assistência básica, a rede consular atua nesse interesse. Em uma assistência específica é possível a oferta de apoio jurídico nos casos em que direitos básicos estejam em risco e que haja nacionais em situação de perigo. O transporte de brasileiros para fora do país em condição de emergência é uma das faces do atendimento, como no caso de conflitos ou catástrofes naturais, bem como na forma de apoio à reconstituição da comunidade nacional.

A amplitude dessa atuação e apoio é, contudo, uma questão em que questionamentos frequentes e tensões para a maior cobertura são recorrentes.

A presença de brasileiros no exterior é conduzida por diversas nuances, dentre elas, os aspectos previdenciários e trabalhistas. Silva (2014) relata que, somente no ano de 2013 foram concedidas mais de 59,4 mil autorizações de trabalho temporário pelo Conselho Geral de Imigração, com parte significativa desses trabalhadores sendo enviados por seus empregadores para matrizes ou filiais internacionais de suas empresas. Essas relações possuem delicado tratamento a fim da preservação dos direitos e interesses tanto dos emigrantes trabalhadores quanto das pessoas jurídicas de Direito Privado que ingressam nessa relação.

Os acordos internacionais que versam sobre matéria previdenciária são tomados pelo Brasil no interesse de remeter à esfera do Direito Tributário Internacional as matérias desse campo, com o interesse de “[...] solucionar os problemas de dupla tributação e de evasão e elisão tributárias internacionais” (BORGES, 2007, p. 59).

O Brasil apresentava, até o ano de 2014, acordos internacionais previdenciários com 20 países, na pendência de regulamentação de mais seis Estados. Em 2018, conforme dados do Ministério das Relações Exteriores (Brasileiros no Mundo, 2018b), há acordos vigentes com 13 países e dois de forma multilateral que envolvem o Mercosul e a Comunidade Ibero-Americana.

Favaretto (2018) discorre da sistemática dos acordos internacionais previdenciários, na forma de medidas que possibilitam que cada Estado que recebe a contratação, por si, faça a análise dos benefícios solicitados e verifique as condições e direitos possíveis para a aplicação consonante com suas leis. Junto a isso é possível a soma dos períodos de trabalho e contribuição para a solicitação de aposentadoria, quer em sua pátria ou fora dela. Nesses casos há um rateio no pagamento do benefício entre os países, conforme a proporção dos respectivos períodos de contribuição. No caso de brasileiros que tenham tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e emigrem, permanece ativo o seu direito de se aposentar no exterior, com pagamento proporcional pelo INSS do tempo de contribuição que realizou no Brasil frente a seu benefício. Toda essa movimentação é acompanhada pela Assessoria de Assuntos Internacionais, que integra o Ministério da Previdência Nacional. Os benefícios devem ser requeridos na unidade gestora presente no país de residência do trabalhador, com devido encaminhamento.

Outro tema recorrente acerca dos direitos de cidadania é a extensão para que os brasileiros no exterior possam votar para além do pleito majoritário para a Presidência e Vice-Presidência da República.

A possibilidade de voto no exterior é feita de forma optativa para a Presidência e Vice-Presidência da República e nas demais situações, integra a justificativa. É uma situação que encontra assento legal na Lei n. 4737/1965, que afirma no art. 225, a possibilidade de o brasileiro residente no exterior exercer seu voto “[...] nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República [...]” (BRASIL, 1965, *online*). Na mesma lei em tela, consta no art. 226 a colocação de um piso de 30 eleitores para a abertura de uma seção no exterior, restando a possibilidade de que esses eleitores ou votem nas mesas receptoras disponíveis mais próximas de seu domicílio ou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorize a abertura de seção com número inferior de eleitores.

O trabalho no sentido de estender o direito de voto aos cidadãos brasileiros residentes no exterior aos demais cargos políticos não é recente. Ottoni e Mendes (2015) relatam iniciativas nesse sentido já desde o ano de 1989, com o Projeto de Lei n. 2429/1989, que pleiteava a possibilidade da participação de voto nos pleitos voltados à escola de senadores, deputados estaduais e federais e governadores, situação que foi tida como inviável por questões econômicas de estruturação dos pleitos no exterior. A proposição de leis no sentido de obter essa participação e possibilidade de representatividade é sistemática e numerosa, sendo a mais recente proposta pelo senador Cristovam Buarque, no Projeto de Emenda Constitucional 05/2005, com o interesse de acrescer a participação dos brasileiros residentes no estrangeiro às eleições majoritárias de maneira uniforme.

Em relação à questão educacional das comunidades brasileiras no exterior, muitos dos que emigram o fazem com um baixo nível de escolaridade e, no país de destino, têm dificuldades documentais e ou de acesso geral para prosseguir seus estudos e, como consequência, ascender a melhores postos de trabalho e salários. Os filhos, embora nem sempre cheguem a ser totalmente privados do acesso escolar, encontram dificuldades em ingressar em escolas de qualidade educacional paritária aos nacionais e os jovens, para o desenvolvimento dos cursos superiores, podem encontrar barreiras significativas da falta da qualidade ou intercomunicação entre os sistemas de ensino. O risco de perpetuar redes de restrição e subemprego, repetindo ciclos de exclusão, é alto (SACRISTÁN, 2002).

Nessa problemática, o governo brasileiro tem algumas iniciativas sistemáticas que procuram oferecer acesso educacional aos brasileiros no exterior, no interesse de melhoria de suas condições gerais educacionais e de simplificação para a barreiras possíveis como a língua e o tempo para investir na formação educacional. São programas voltados geralmente para aqueles indivíduos que por barreiras socioeconômicas não podem dispor dos suportes para uma melhor adaptação educacional como o Ciências sem Fronteiras, iniciado em 2011 pelo Governo

Federal e que servem à difusão da ciência e formação de intercâmbios de aprendizagem em nível superior.

Existe ainda a possibilidade de que brasileiros residentes no exterior concluam o Ensino Fundamental e Médio a partir do Exame Nacional de Certificação de Competências (ENCCEJA). O requisito é que tenham pelo menos 15 anos completos até o momento da realização dos exames e que acessem as cidades de oferta do exame, que tendem a ser estruturadas nos locais de maior presença de brasileiros. No ano de 2014, por exemplo, foram realizados exames em cidades japonesas, portuguesas, belgas, estadunidenses e da Guiana Francesa.

Balachevsky *et al.* (2012) discutiram a importância da iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, tomada no ano de 2008, para o estabelecimento anual das Conferências Brasileiros no Mundo. A fim de assegurar essa continuidade, as conferências foram formalizadas pelo Decreto 7214/2010 e nesse mesmo documento receberam a clarificação de seu objetivo principal: o estabelecimento de “[...] princípios e diretrizes da política governamental para essas comunidades” (p. 169). As conferências, nessa finalidade, são orientadas à maior articulação e aproximação entre as iniciativas brasileiras e as demandas da comunidade de cidadãos brasileiros no exterior.

As Conferências Brasileiros no Mundo têm um caráter associativista e de fortalecimento dos vínculos e interesses da comunidade brasileira pulverizada pelos países e teve edições no ano de 2008 (I), 2009 (II), 2010 (III), 2013 (IV), 2016 (V) e previsão de nova realização no ano de 2018 (VI) (BRASILEIROS NO MUNDO, 2018a).

As remessas de brasileiros que vivem no exterior para o Brasil seguem uma linha crescente, conforme informações do Banco Central, em uma faixa que atingiu somente no primeiro bimestre de 2016, um montante superior a US\$ 375 milhões, margem bastante superior aos US\$ 343 milhões enviados no mesmo período de 2015. O Banco Central do Brasil (2018) considera três formas para a realização de remessas do exterior para o Brasil, a saber: correios, ordens de pagamento ou cartão internacional.

As principais dificuldades enfrentadas pelos brasileiros que vivem no exterior para efetuar suas remessas é a alta taxa. Embora sejam mais seguras, as remessas realizadas por bancos são também frequentemente mais onerosas, e incluem um conjunto de taxas com imposto de selo, taxas de câmbio e outras variáveis. Em razão desses fatores, é comum que os brasileiros no exterior procurem formas alternativas como *Pay Pal*<sup>4</sup> e outros recursos que

---

<sup>4</sup> Opção de envio de dinheiro para o Brasil que não informa quanto será cobrado de tarifa na transação. A pessoa que recebe só sabe o valor da taxa quando recebe a conversão do pagamento em outro país.

minorem as taxas e, por transação eletrônica, reduzam a onerosidade. Contudo, o Banco Central do Brasil (2018) – enquanto não são elaboradas políticas mais efetivas para facilitar essa vinculação – orienta sobre os riscos das medidas alternativas de remessa, que envolvem desde a possibilidade de não chegada dos valores até mesmo o envolvimento com operações ilícitas e problemas migratórios.

O desenvolvimento do conjunto das medidas de apoio e assistência anteriormente descritos foram constituídos para ampliar a visibilidade dos brasileiros no exterior e estruturar as linhas iniciais de uma política externa em desenvolvimento, nesse terreno, sob as linhas de novos tempos à diplomacia brasileira, superando medidas emergenciais e esparsas à migração e constituindo um perfil próximo, integrado e eficiente de gestão dessa questão – conduzida especialmente pela orientação da valorização da pessoa humana.

Na esteira desse processo de formulação das novas diretrizes para a política migratória brasileira, houve a superação do Estatuto do Estrangeiro, estruturada na segurança nacional e sua substituição pela nova lei de migração com marco nos direitos humanos.

## **5 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA**

A Nova Lei de Migração brasileira – Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, apresentou benefícios para a migração de retorno constituídos por situações tributárias de regresso mais favoráveis e pela sinalização do interesse da restituição do indivíduo à pátria sem que fosse necessário abandonar parte do que foi construído no país de destino para esse regresso, tal como colacionado na sequência:

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Foi concedida também atenção aos indivíduos indocumentados no país, na oferta de aporte e acesso a assistência jurídica e acolhida pelas embaixadas de forma mais ativa.

Sabe-se que o Brasil é reconhecido por ser signatário em convenções que valorizam a dignidade e respeito aos Direitos Humanos, como o Protocolo de Palermo, a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1975 e o Acordo sobre Residência para



Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, do ano de 2002 (ratificado em 2005). Apesar dessa orientação positiva, o Brasil é resistente à integração da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1990, para o tratamento equitativo e protetivo de migrantes e seus familiares, da mesma forma que ocorre com a Convenção 143 da OIT, que trata da proteção contra abusos e garantia de igualdade e oportunidades aos trabalhadores migrantes (COMPARATO, 2015; LACERDA, 2015).

Essa resistência mostra que a superação da postura adotada pelo antigo Estatuto do Estrangeiro é uma previsão de médio e longo prazo. Lacerda (2015) indica que a não adesão a esses dispositivos internacionais mostra a contingência nacional a respeito do acesso de estrangeiros a emprego, reconhecimento e instituições de representação. Na mesma toada, a não acolhida da Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de Suas Famílias, é também a sinalização para a possibilidade de que, em algum contexto, o país tenha a liberdade de não aderir à normas internacionais do Direito de Trabalho, e isso é uma condição preocupante – em especial pelos conteúdos relacionados ao trabalho escravo e análogo, vigorantes nessa convenção.

Amaral, Costa e Allgayer (2017) discutem que a Nova Lei de Migração brasileira representa um intento de superação da política migratória estabelecida pelo Estatuto do Estrangeiro, formando uma abrangência humanística, que pode ser percebida já pela extração do termo estrangeiro em troca de imigrante. Os brasileiros fora do país são tratados com maior ênfase na proteção de seus direitos, espaços e garantias, assegurando-se, no art. 3º, XIX, da respectiva Lei, que seja oferecida proteção ao brasileiro que se encontra no exterior. O intuito restritivo do primeiro Estatuto, que tinha ordem nacionalista e olhar de priorização econômica e trabalhista ao brasileiro foi substituído por uma orientação

mais plausível à acolhida migratória respeitosa e à constituição de uma política de reciprocidade mais equitativa.

Na lei em tela, grande parte dessa assistência holística que envolve garantir o suporte amplo ao brasileiro é dado pela Nova Lei de Migração no art. 77, V, quando assegura “[...] atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral em defesa dos direitos [...] conforme o Direito Internacional” (BRASIL, 2017, *online*). Essa atuação se dá, conforme descrição presente ainda no art. 77, pela ação do Estado e de seus órgãos para oferecer esse suporte aos brasileiros no exterior, de modo que suas necessidades sejam atendidas, em uma atuação gradativamente amparada no maior e mais ágil atendimento, desburocratização e atualização das práticas e rotinas para a acolhida das necessidades migratórias. Em comparação à situação anterior, em que o Estatuto do Estrangeiro era pouco

responsivo, a situação atual se tornou um campo aberto de suporte à uma inclinação ao *jus migrandi* e ao seu reconhecimento que redesenha a postura nacional.

O Brasil traça uma caminhada que intercala a própria transição interna com a necessidade de enquadramento às medidas internacionais voltadas à acolhida de estrangeiros.

Para Oliveira (2012) há uma transição em que são buscados o equilíbrio e a proteção do brasileiro frente às críticas condições econômicas e sociais e a acolhida aos indivíduos de outras nações. A não adesão, dessa forma, pode ser um comportamento estratégico que permita alguma maleabilidade em situações críticas e – sob essa visão, há uma perspectiva de que as restrições ocorram apenas na incidência de condições limitantes.

## **6 CONCLUSÃO**

A Nova Lei de Migração é um indicativo do interesse nacional em superar a postura restritiva e pouco acolhedora do anterior Estatuto do Estrangeiro, de 1980, que reforçava – em termos e práticas – o rechaço e inferiorização do indivíduo de outra pátria, com restrições à igualdade e cidadania plena.

Diante dos elementos apresentados, verifica-se que a partir da década de 1990 o Estado brasileiro passou gradativamente a reconhecer as vulnerabilidades dos brasileiros quando distantes do Brasil e considerou importante a tomada de medidas para assistência e apoio aos nacionais no exterior, o que representou o início de um processo de transformação na política migratória brasileira, em aproximação aos direitos humanos.

O artigo apresentou como algumas das ações praticadas pelo Estado brasileiro para a proteção dos brasileiros no exterior a assistência básica e específica fornecida pelas redes consulares, benefícios trabalhistas e previdenciários, a extensão do direito de voto no exterior, iniciativas do governo brasileiro para possibilitar o acesso à educação, o estabelecimento das conferências anuais Brasileiros no Mundo, e a revogação do Estatuto do Estrangeiro com a substituição pela Nova Lei de Migração, que passa a destinar um capítulo específico ao emigrante, previsão inexistente no ordenamento revogado, transformando desta forma, o período de prática da política de invisibilidade em uma nova fase de reconhecimento e positivação de direitos e garantias para além das fronteiras brasileiras.

Contudo, o Brasil apresenta resistência à ratificação de pactos mundiais que asseguram direitos de migrantes e de suas famílias que se dá, em especial, diante de melhores condições para a garantia de trabalho, cidadania e permanência do migrante como núcleo familiar – quando assim estiver organizado.

A não ratificação do Brasil a pactos dessa natureza pode ser compreendido como sinalização da prática de uma reserva informal de discricionariedade. Como o Brasil é um país marcado por um histórico de crises econômicas e instabilidades sociais e financeiras, a não ratificação seria a possibilidade de abertura para uma atuação eventualmente restritiva ao tratamento migratório diante desses quadros.

A revogação do Estatuto do Estrangeiro representou a sinalização de uma orientação brasileira à uma postura centrada no ser humano. A personalidade da nova legislação é marcada pelo afastamento da priorização da segurança nacional em troca de uma abertura mais ampla à garantia de Direitos Humanos e da atenção à maior igualdade de direitos e oportunidades para aqueles que ingressam no país. É um passo a mais na perspectiva de uma longa caminhada.

O Brasil avançou grandemente ao substituir o Estatuto do Estrangeiro pela Nova Lei de Migração. Mas, apesar desses avanços, o reconhecimento do direito de cidadania dos brasileiros no exterior está sendo construído gradativamente, a todo tempo, de forma que a mudança de postura por parte do Estado Brasileiro, que passou a reconhecer as dificuldades e buscar meios de garantir os direitos dos nacionais fora da pátria, possibilita a milhões de cidadãos sentirem-se cada vez mais amparados e menos distantes do Brasil, sendo este um caminho viável para possibilitar a efetivação dos direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; ALLGAYER, Cristiane Batista Arrua. O brasileiro como estrangeiro: a política migratória brasileira para emigrantes. *Cadernos de Direito*, v. 17, n. 33, p. 257-285, 2017.

BALBACHEVSKY, Elizabeth et al. A diáspora científica brasileira: perspectivas para sua articulação em favor da ciência brasileira. *Parcerias Estratégicas*, v. 16, n. 33, p. 163-176, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Cartilha de Câmbio*: envio e recebimento de pequenos valores e viagens internacionais. Brasília: Bacen, 2018.

BARROS, Cássio Mesquita. *Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1993.

BORGES, Antônio de Moura. Noções de Direito Tributário Internacional. *Revista Fórum de Direito Tributário-RFDT*, V. 5, n. 26, p. 55-91, 2007.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Lei n. 4737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. 1965. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo>

eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 4 jul. 2018.

BRASIL. *Lei n. 13.455*, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre a diferenciação de preços e bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei n. 10.962, de 11 de outubro de 2004. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113455.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASILEIROS NO MUNDO. *Português no exterior*. 2018a. Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/educacao/portugues-no-exterior>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASILEIROS NO MUNDO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Conferência Brasileiros no Mundo*. 2018b. Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CASTRO, Flávio Mendes de Oliveira. *Dois séculos da história de organização do Itamaraty (1808-2008)*. Brasília, Distrito Federal: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIA, Maria Rita Fontes. *Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

FAVARETTO, Joana Paula. Acordos internacionais de previdência social. *Unipoa*, v. 30, n. 4, p. 1-30, 2018.

FIGUEIRA, Ariane Roder. Rupturas e continuidades no padrão organizacional e decisório do Ministério das Relações Exteriores. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 53, n. 2, p. 5-22, 2010.

LACERDA, Nádia Demoliner. *Migração Internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

MAIA, Oto Agripino. Brasileiros no Mundo: o ambiente mundial das migrações e a ação governamental brasileira de assistência a seus nacionais no exterior. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior. *Brasileiros no mundo: I Conferência Sobre as Comunidades Brasileiras no Exterior*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2008. p. 7-30.

MARTINE, George. *Populações errantes e mobilidade da reserva de mão-de-obra no Brasil: Comunicação simpósio sobre o crescimento demográfico na base da pirâmide social*. Campinas, São Paulo: SBPC, 1982.

MARTINS, José de Souza. *Não há terra para plantar neste verão*. Petrópolis: Vozes, 1986.

MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador migrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

OTTONI, Davi Niemann; MENDES, Barbara Fiuza. Perda do direito de nacionalidade: situação de apatridia criada pela emenda constitucional de revisão nº 3/1994, e o exercício democrático do direito de voto pelos brasileiros residentes no exterior. *Percurso Acadêmico*, v. 5, n. 9, p. 118-138, 2015.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. *São Paulo Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 23-33, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. *Contexto Internacional*, v. 33, n. 1, jan./jun., 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292011000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SACRISTÁN, José Gimeno. *Educar e conviver na cultura global: as exigências da cidadania*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SILVA, Thiago Perez Rodrigues da. Acordos internacionais de previdência social firmados pelo Brasil: um enfoque nas regras de aplicação da legislação no que tange aos interesses das pessoas jurídicas de direito privado. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 9, n. 2, p. 1-25, 2014.

SPRANDEL, Márcia Anita. Algumas observações sobre fronteiras e migrações. *Ciência e Cultura*, v. 65, n. 1, p. 24-26, 2013.